

Proc. Administrativo (Nota interna 08/09/2022 09:45) 2.221/2022

De: Renata R. - SEARH - CPL - INS

Para: -

Data: 08/09/2022 às 09:45:39

Setores envolvidos:

PGM, PGM - APRO6, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CAFMP - GEAD, SEARH - CAFMP - GFIN, SEARH - CATR, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS

PROCESSO LICITATÓRIO - DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Segue julgamento da empresa LINUS LOG LTDA, de acordo com o parecer técnico opinou pelo conhecimento mas pelo improvimento da impugnação, esta pregoeira respondeu para sanar as dúvidas decorrentes baseada na impugnação impetrada.

—
Renata Kenny de Souza Rodrigues
Secretária Administrativa - membro da CPL

Anexos:

JULGDEIMPUGNACAOLINUSLOG.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 2.221/2022

Pregão Eletrônico nº 31/2022

Objeto: Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO em formato PDF, com recebimento, armazenamento temporário, preparação, migração, digitalização, conferência, validação, gestão de qualidade, tratamento de imagens e indexação de autos de processos administrativos, através de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), com regime de execução por empreitada por preço unitário, com a finalidade de atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH

Recorrente: Linus Log Ltda

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal 5.868/2017, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2022, a empresa **Linus Log Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.409.775/0001-67, demandou intempestivamente Impugnação ao Edital descumprindo todos os requisitos de admissibilidade, mas esta pregoeira respondeu para sanar as dúvidas decorrentes baseada na impugnação impetrada.

DAS RAZÕES

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se especificamente ao final contra:

17.2.2.8. Declaração de ciência dos requisitos técnicos para o cumprimento das obrigações objeto deste termo de referência.

a. Juntamente com a citada declaração de requisitos técnicos a empresa

deverá apresentar relação da disponibilidade dos seguintes profissionais:

a.1. Gerente de Projeto

a.2. Especialista em Gestão Documental

a.3. Analista de TI

3.2 - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA - CARACTERÍSTICAS DA EQUIPE EXECUTORA DO SERVIÇO

6. DA VISITA TÉCNICA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

6.5 A graduação escolar dos profissionais designados será comprovada por meio da apresentação de diplomas ou certificados que tenham afinidade com objeto do termo de referência, devidamente registrados e fornecidos por instituições reconhecidas pelo MEC.

DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Este Pregoeiro encaminhou a impugnação a Assessoria Especial de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou conforme parecer técnico em anexo, concluindo o seguinte:

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo conhecimento e não provimento da impugnação apresentada por INDEX TEC LTDA, CNPJ: 34.308.964/0001-13, mesmo que INTEMPESTIVA, sendo assim, possibilitando a manutenção da sessão de disputas no atual cenário.

Assim, respaldado pelas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações, com tudo que já foi destacado e justificado no Parecer Técnico apresentado; não acolho o pleito para que haja modificações no orçamento ou especificações dos itens.

Portanto, razão não assiste à impugnante.

DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93, conheço a presente impugnação apresentada pela INDEX TEC LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.308.964/0001-13, por terem sido



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; e, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações com base na legislação vigente, julgo pela sua improcedência.

Publique-se este julgamento no portal Licitações-e, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que procedam-se com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 08 de setembro de 2022.

Renata Kenny de Souza Rodrigues
Pregoeira/SEARH/PMP
Mat. 4636